

PROJETO DE LEI Nº 2.498, DE 2015

(Do Pedro Westphalen e outros)

Acrescenta artigos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar os provedores de conexão e os provedores de aplicação de internet a criarem centros de atenção aos usuários compulsivos de serviços de internet e de redes sociais.

**EMENDA N°
(Do Sr. Pedro Westphalen)**

Dê-se ao caput e ao parágrafo único do art. 29-A do Projeto de Lei nº 2.498, de 2015, a seguinte redação:

Art. 29-A. Os provedores de rede social deverão manter, em conjunto ou separadamente, ao menos 1 (um) centro de atenção aos usuários de serviços de redes sociais por cada Unidade da Federação onde atuarem, com a finalidade de orientar quanto ao uso da internet de forma mais controlada, moderada e menos prejudicial ao usuário dependente.

Parágrafo único. Para efeitos do caput deste artigo considera-se rede social a aplicação de internet que realiza a conexão entre si de usuários permitindo a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme justificativa do projeto, a internet se tornou meio de comunicação indispensável à comunidade mundial atualmente.



Como instrumento de trabalho, como material de estudo, como lazer, como meio de sociabilidade, algumas ferramentas utilizadas pelos usuários podem ser vilãs, causando dependência e distúrbios, motivo que originou o presente projeto.

Contudo, há pessoas que utilizam a internet a trabalho por 12, 15, 20h por dia, de forma responsável e contribuindo para a evolução do conhecimento.

Não se pode generalizar e condenar a internet, pois a matéria citada pelo autor traz o dado de que os aplicativos mais acessados por 60% dos “viciados em celular” são das redes sociais.

Dessa forma, a presente emenda visa ajustar melhor o texto, para que a internet, que tanto colabora para o avanço tecnológico e científico, não seja abominada.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2021.

PEDRO WESTPHALEN
PROGRESSISTAS/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210124409200>



* C D 2 1 0 1 2 4 4 0 9 2 0 0 *